
Registro civil - Retificação - Prenome e sobrenome - Procedência do pedido

Referência:

Processo nº. 2202-4

Vistos, etc.

R. R., qualificado na exordial, requer a ALTERAÇÃO DO SEU REGISTRO DE NASCIMENTO no tocante ao sexo, ao seu prenome e sobrenome.

A inicial veio instruída com certidão de nascimento, fotografias, laudos médicos, etc.

Laudo pericial incluso nas fls. 47/48.

Em audiência de instrução e julgamento, tomou-se o depoimento pessoal do requerido, sendo inquirida uma testemunha e um informante. Na oportunidade, o requerente pleiteou a retificação do seu prenome e sobrenome para A. P. R. C. (fls. 52/55), sendo esse o patronímico de sua mãe.

Estudo psicológico incluso nas fls. 62/65.

O Ministério Público exarou parecer nas fls. 68/80, opinando pela procedência dos pedidos iniciais.

RELATADO. FUNDAMENTO e DECIDO.

Cuida-se de ação referente ao exercício da cidadania, pretendendo a parte requerente a alteração do seu registro de nascimento, quanto ao prenome, sobrenome e sexo, uma vez que foi registrado com o nome de R. R., do sexo masculino, o qual possui vários caracteres femininos e vivência como tal.

O requerente alega que nasceu em 16.12.1977, sendo registrado como pessoa do sexo masculino, mas, já na fase pré-adolescente, sentia aflorar em seu íntimo a divergência entre o ser e o agir, pois se identificava como pessoa do sexo feminino, vestindo-se como tal, sentindo-se atraído por pessoa do sexo masculino, culminando com a sua submissão a cirurgias plásticas para a aplicação de silicone, retificação do nariz (rinoplastia) e mudança de sexo (vaginoplastia), visando à modificação de sua aparência.

A prova pericial in verbis, corrobora as alegações contidas na exordial, no que tange à performance e condição feminina da parte requerente:

QUESITOS DA REQUERENTE (fls. 47/48):

1. Qual a aparência física encontrada no requerente? Feminina ou masculina?

Resposta: o Requerente aparenta perfil feminino, com caracteres sexuais secundários (mamas, genitália) claramente identificáveis e funcionais (não se aplica à lactação, no caso das mamas e a genitália não se presta à reprodução).

2. O Requerente possui órgão genital masculino? Sim ou não.

Resposta: Não.

3. Qual órgão genital encontrado no Requerente?

Resposta: Foram encontrados órgãos genitais com características femininas no Requerente: mamas, vulva e vagina.

4. O Requerente possui mamas, ou melhor, próteses mamárias?

Resposta: O Requerente possui mamas com características francamente femininas, acrescentadas ainda próteses.

5. A aparência do Requerente o permite viver como homem? Com nome masculino, sem constrangimento?

Resposta: O Requerente apresenta-se ao exame com aparência física claramente feminina, não lhe sendo mais permitida vida social como homem, e causando-lhe constrangimentos em situações corriqueiras, como a utilização de espaços sociais orientados para pessoas do sexo masculino (exemplo: "toilette"), assim como a identificação de documentos com nome direcionado para pessoas do sexo masculino.

6. É possível o requerente viver normalmente com a aparência feminina?

Resposta: Sim, o Requerente pode viver normalmente com a aparência feminina.

Por sua vez, a prova oral colhida na fase instrutória evidencia o seguinte:

R. R. (f. 53): "a depoente trabalha em um restaurante na cidade de Valência, na Espanha. Sente constrangimentos em qualquer situação que tenha que apresentar seus documentos e em razão disso é chamada pelo seu nome masculino que é R. R.. Conseguir trabalho tendo aparência feminina, mas constando de seus documentos sexo e nome masculinos é muito constrangedor e difícil. No meio em que vive e no trabalho é conhecida e chamada pelo nome feminino que é A. P.. Por isso, perguntaram seu nome para A. P. C., sendo esse o sobrenome de sua mãe. Para melhorar sua aparência feminina, a depoente colocou próteses mamárias, fez cirurgia no nariz (rinoplastia), aplicação de botox no rosto, silicone na região dos quadris e cirurgia para mudança de sexo. Há quatro anos mudou-se do Brasil para a Espanha. Aqui também era chamada por A. P., sendo conhecida por esse prenome no meio onde vivia. Mas as pessoas que a conhecem desde a infância sabem que seu verdadeiro nome é R. R.. Já foi barrada na imigração espanhola por causa dessa divergência entre sua aparência feminina e seus registros com dados masculinos. No Brasil não teve problemas. É constrangedor também porque sempre alguém ri quando a depoente apresenta seus documentos e a pessoa vê seu nome masculino. Em seu trabalho na Espanha é conhecida como A. P. e também é como mulher que vive atualmente".

JOSÉ WILSON GUALBERTO (f. 54): "há muitos anos que conhece o requerente, sendo colega de seus irmãos. Sempre observou seu estilo como sendo de pessoa do sexo feminino. O irmão do requerente casou-se com uma irmã do depoente e as famílias ficaram mais próximas, tendo observado que o requerente cada vez mais assumia o tipo feminino. Antes de conhecer melhor o requerente achava que o mesmo era uma menina, mas nunca teve coragem de tratar desse assunto com ele, até que seu irmão, que é cunhado do requerente, lhe contou a história sobre a vida desse. Há vários anos que o requerente assumiu a condição de mulher, vivendo e se vestindo como tal. As pessoas chamam o requerente por nome feminino, às vezes A. e outros".

Enfim, no que tange às provas produzidas nos autos, o estudo psicológico realizado por psicóloga judicial salientou a necessidade das mudanças almejadas pelo requerente, conforme parecer técnico abaixo transcrito (fls. 62/64):

No caso em análise, o requerente, em entrevista, relatou uma história coerente com sua busca de afirmação feminina. Sua narrativa possibilita constatar que desde tenra idade ele se sente e adota comportamentos característicos do sexo feminino. Percebe-se que a mudança de sexo e prenome pretendidos pelo requerente não visam qualquer tipo de ganho secundário.

A busca da identidade feminina motivou o requerente a construir um projeto de vida que possibilitasse consolidar sua identidade de modo coerente com seu funcionamento psíquico. Adolescente assumiu identidade feminina e até hoje se comporta como tal nos ambientes familiares, sociais e profissionais.

Diante deste quadro, releva assinalar que o assento civil do requerente não reflete a realidade, incutindo terceiros em erro, submetendo aquele a um injusto, inaceitável, efetivo e permanente vexame, pois seus documentos o identificam como pessoa do sexo masculino quando sua aparência física, seu jeito de ser e modo de viver são próprios de pessoa do sexo feminino.

Esses obstáculos enfrentados pelo requerente, lhe penalizam tornando-o uma vítima sôfrega do estereótipo de sua opção sexual, por demais discriminada numa sociedade alimentada pela cultura do preconceito em relação às novas identidades individuais.

Neste cenário de discriminações que assomam nas diferenças sexuais traduzidas como transexualidade, perfilha a idéia de que todos devem ter a igual possibilidade de trilhar os seus caminhos, de acordo com as suas escolhas existenciais e inclinações, sem os obstáculos impostos por tabus e perfeccionismos morais, priorizando a pessoa humana e reconhecendo o valor da liberdade e da autodeterminação individual, corolários do postulado maior da dignidade humana, consagrado no inc. III do art. 1º da Constituição Federal de 1988, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais.

É importante gizar que se denomina transexualidade a falta de coincidência entre o sexo anatômico e o psicológico.

Impende consignar que as demandas por direitos sexuais, provocadas pelos novos sujeitos na busca de direitos tardios, é de fundamental importância para se resgatar o respeito à dignidade dos mesmos, perseguidos por suas diferenças sexuais em uma sociedade que se diz democrática, mas que cultua o moralismo cego, discriminatório e preconceituoso, afrontando todo o conjunto de direitos de cidadania, que fazem parte dos direitos humanos.

Noutro giro, cabe ressaltar que o registro civil, inexoravelmente, deve refletir uma realidade biológica e, também, social, com todos os seus consectários.

Finalmente, insta registrar que para a salvaguarda de eventuais direitos de terceiros, resultando desta demanda a modificação do nome e sexo do requerente, esse não se eximirá de qualquer responsabilidade pelos atos da vida civil praticados com o nome anterior, porquanto não se trata do desaparecimento de um ser, com o surgimento de outro.

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado na proemial, reconhecendo que o requerente, em decorrência dos processos cirúrgicos a que se submeteu para a mudança de sexo, melhor se identifica como uma pessoa do sexo feminino, devendo ser reconhecido como tal e, portanto, inserido no gênero feminino. Em consequência, determino a retificação do registro civil daquele no tocante ao seu nome e sexo que passarão a ser: A. P. R. C., sexo feminino, mantidas as demais qualificações.

Registre-se para a salvaguarda de eventuais direitos de terceiros, que a modificação do nome e sexo do requerente, não lhe eximirá de qualquer responsabilidade pelos atos da vida civil praticados com o nome anterior, porquanto não se trata do desaparecimento de um ser, com o surgimento de outro.

Faça o Oficial do Registro constar no assento público a referência ao presente processo, mencionando-se no registro civil do requerente que o assento foi modificado por decisão judicial em ação de retificação de registro civil.

Impõe-se ao requerente o ônus das custas processuais, cujo pagamento suspendo com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Expeça-se mandado para os fins acima.

Finalmente, pontuo que os fundamentos jurídicos desta sentença afloram dos princípios constitucionais e da Lei 6.015/73.

P.R.I.A.-se.

Ipatinga, 04 de novembro de 2011.

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GROSSI ANDRADE

Juíza de Direito